



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722772/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.124 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente HERMES CARDOSO DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 1.149,71, conforme DAA às fls. 20/23. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 05/08, exigindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 1.654,47, calculado até 30.09.2009.

A fiscalização informa que glosou compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 2.276,28 relativamente à fonte pagadora EMBRASIL PREVIDÊNCIA PRIVADA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

O interessado interpôs impugnação, às fls. 02/03, alegando que a fonte pagadora prestou as informações em DIRF, sendo que em retificação esclareceu que a expressão “em LEJ” em seu nome se refere a “em Liquidação Extrajudicial”.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RESPONSABILIDADE.

Em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária, o IRRF pela fonte pagadora da qual o interessado é liquidante/representante só pode ser compensado se comprovado o seu efetivo recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2011, o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por EMBRASIL, no valor de R\$ 2.276,28.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta **DIRF** (e-fls. 9/17); **comprovantes de rendimentos e contracheques** (e-fls. 31/43) emitidos pela Susep; e **comprovante de rendimentos e recibos** (e-fls. 44/53), emitidos por Embrasil.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 56/59):

Para se compensar do IRRF na declaração de ajuste anual, o contribuinte representante da fonte pagadora tem a obrigação de comprovar não só a retenção, mas, também, o recolhimento do imposto de renda. Isto decorre da sua responsabilidade por este recolhimento, conforme dispõe o art. 723 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR):

...

Nesta circunstância, embora os recibos de pagamento de salário, o comprovante de rendimentos e a DIRF apresentados atestem a retenção do imposto de renda na fonte, faz-se necessário também a comprovação do seu recolhimento, o que não ocorreu no presente caso.

...

Deve, portanto, ficar suspensa a eventual compensação de imposto de renda atribuída a dirigentes de empresas quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional os valores retidos. Do contrário, estar-se-ia beneficiando o contribuinte pela sua própria infringência fiscal.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Relativamente a questão dos dirigentes e administradores temos a Instrução Normativa SRF nº 28/84, que estabelece o seguinte:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando **DARF** (e-fls. 67/90).

Da análise de toda a documentação, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF**.

Assim, **voto pela exoneração desta infração da notificação de lançamento**.

Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado ***logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte por Embrasil.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura